

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NO PROCESSO RELATIVO A

SOUFIANE ABABOU

CONTRA

A REPÚBLICA POPULAR E DEMOCRÁTICA DA ARGÉLIA

PETIÇÃO N.º 002 / 2011

DECISÃO

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Gérard NIYUNGEKO, Presidente; Sophia A.B. AKUFFO, Vice-Presidente; Jean MUTSINZI, Bernard M. NGOEPE, Modibo T. GUINDO, Joseph N. MULENGA, Augustino S.L RHAMADHANI, Duncan TAMBALA, Elsie N. THOMPSON e Sylvain ORÉ - Juízes; e Robert ENO, Escrivão Interino.

No processo relativo a

SOUFIANE ABABOU

CONTRA

A REPÚBLICA POPULAR E DEMOCRÁTICA DA ARGÉLIA

Após deliberações,

toma a seguinte decisão:

1. Por petição datada de 20 de Fevereiro de 2011, o Sr. Soufiane Ababou, domiciliado em *Cité des Jardins Lamtar - CP 22360 Wilaya de Cidi Bel Abes, Argélia* (adiante designado por Peticionário), apresentou, por intermédio do seu representante, Youssef Ababou, uma queixa ao Tribunal contra a República Democrática e Popular da Argélia (adiante designada por Argélia), da incorporação compulsiva no exército argelino.
2. Em conformidade com o art. 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que cria o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por "Protocolo"), e nos termos do n.º 2 do art. 8 do Regulamento do Tribunal (doravante designado por "Regulamento"), o Venerando Juiz Fatsah

Ouguerouz, sendo de nacionalidade argelina, absteve-se de conhecer o processo.

3. Por nota datada de 18 de Março de 2011, o Cartório acusou a recepção da petição e solicitou que Peticionário apresentasse uma cópia assinada da petição na qual especificasse a alegada violação para provar a exaurição dos recursos do direito interno ou a demora excessiva, e que especificasse as acções inibitórias pretendidas do Tribunal.
4. Por nota datada de 25 de Março de 2011, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 34 do Regulamento, o representante do Peticionário apresentou ao Cartório uma cópia assinada da Petição, e forneceu informações sobre a exaurição dos recursos do direito interno.
5. O Tribunal observa que, para poder receber uma petição apresentada directamente por uma pessoa singular contra um Estado-signatário, deve-se cumprir, entre outros requisitos, o n.º 3 do art. 5 e o n.º 6 do art. 34 do Protocolo.
6. O n.º 3 do art. 5.º do Protocolo dispõe o seguinte: "O Tribunal pode autorizar organizações não-governamentais (ONG) com estatuto de observador perante a Comissão e pessoas singulares a apresentarem casos directamente ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do art. 34º do presente Protocolo."
7. Por seu turno, n.º 6 do art. 34.º dispõe o seguinte: "No momento da ratificação deste Protocolo ou em qualquer momento posterior, o estado deverá fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber petições segundo o n.º 3 do art. 5.º do

Protocolo. O Tribunal não receberá, nos termos do Artigo 5^o/3, qualquer petição que envolva um Estado Parte que não tenha feito a referida declaração.”

8. Depreende-se, ao conjugar as disposições supra, que o acesso directo ao Tribunal por uma pessoa singular está condicionado à emissão de uma declaração especial por parte do Estado Requerido autorizando tal acesso.
9. Por nota datada de 10 de Junho de 2011, o Escrivão do Tribunal enviou uma nota ao Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana para apurar se o Estado Requerido havia feito ou não a declaração prevista no n.º 6 do art. 34.º do Protocolo.
10. Por nota datada de 13 de Junho de 2011, o Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana informou ao Tribunal que o Estado Requerido não tinha feito tal declaração.
11. Nesta base, o Tribunal conclui que a Argélia não aceitou a competência do Tribunal para receber petições apresentadas directamente por pessoas singulares e organizações não governamentais contra aquele país. Por conseguinte, é óbvio que o Tribunal carece manifestamente de competência para receber a petição.
12. O n.º 3 do art. 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: “Tribunal pode apreciar casos ou transferi-los à Comissão.” O Tribunal observa que, tendo em conta os factos alegados na petição, seria apropriado transferir o caso à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

13. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

1. Declara que nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, carece de competência para receber a petição apresentada pelo Sr. Soufiane Ababou contra a República Democrática e Popular da Argélia.
2. Decide transferir o caso para a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em conformidade com o n.º 3 do art. 6.º do Protocolo.

Feito em Arusha, neste Décimo Sexto dia de Junho do Ano Dois Mil e Onze, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

Assinatura:

Juiz Gérard NIYUNGEKO, Presidente

Robert ENO, Escrivão Interino